



BOLETIM OFICIAL

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE



14 de Agosto de 2019 Criado pela Lei 012/74 de 24 de setembro de 1974 Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DIAMANTE
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 409/2019

REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A LEI FEDERAL Nº 12.816/2013, QUE AUTORIZA A EDILIDADE A UTILIZAR OS VEÍCULOS CEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA ZONA URBANA E UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DIAMANTE, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, **APROVOU POR UNANIMIDADE** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal de Diamante, concederá transporte de ida e volta a alunos residentes no Município, **matriculados em cursos de nível superior, em outras cidades da Região para frequentarem cursos universitários e de formação pré-vestibular**, podendo para tanto utilizar veículos da frota da Secretaria de Educação, desde que não estejam sendo utilizados no horário pela rede do ensino fundamental.

Art. 2º - É de uso exclusivo do serviço público municipal de **transporte escolar** no âmbito do seu território, **os veículos adquiridos para essa finalidade**, podendo **empreender viagem para outro município**, com alunos acompanhados do seu professor, **em atividade pedagógica programada** pela Secretaria da Educação, desde que devidamente **autorizado pelo órgão estadual de trânsito**, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 3º O Poder Público municipal elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 4º. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 6º. O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

Art. 7º- O transporte previsto no artigo anterior será a partir da sede do Município e propiciado de forma a permitir aos alunos beneficiários, possam frequentar integralmente as aulas dos respectivos cursos.

Art. 8º- O aluno beneficiado, ainda que somente pelo período de um ano, fica obrigado, quando possível, após a conclusão do curso, exercer a profissão no Município, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições **em contrário**.

Diamante, 14 de agosto de 2019.


Clarice Pereira de Aguiar
Prefeita Interina



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE DIAMANTE
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 409/2019

REGULAMENTA NO ÂMBITO MUNICIPAL A LEI FEDERAL Nº 12.816/2013, QUE AUTORIZA A EDILIDADE A UTILIZAR OS VEÍCULOS CEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA O TRANSPORTE DOS ESTUDANTES DA ZONA URBANA E UNIVERSITÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DIAMANTE, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, **APROVOU POR UNANIMIDADE** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal de Diamante, concederá transporte de ida e volta a alunos residentes no Município, **matriculados em cursos de nível superior, em outras cidades da Região para frequentarem cursos universitários e de formação pré-vestibular**, podendo para tanto utilizar veículos da frota da Secretaria de Educação, desde que não estejam sendo utilizados no horário pela rede do ensino fundamental.

Art. 2º - É de uso exclusivo do serviço público municipal de **transporte escolar** no âmbito do seu território, **os veículos adquiridos para essa finalidade**, podendo **empreender viagem para outro município**, com alunos acompanhados do seu professor, **em atividade pedagógica programada** pela Secretaria da Educação, desde que devidamente **autorizado pelo órgão estadual de trânsito**, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 3º O Poder Público municipal elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

Art. 4º. É de responsabilidade dos pais de alunos ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Handwritten signature

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

Art. 6º. O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

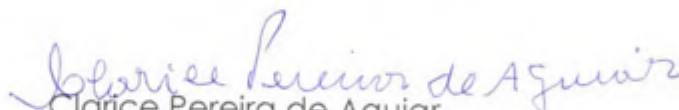
Art. 7º- O transporte previsto no artigo anterior será a partir da sede do Município e propiciado de forma a permitir aos alunos beneficiários, possam frequentar integralmente as aulas dos respectivos cursos.

Art. 8º- O aluno beneficiado, ainda que somente pelo período de um ano, fica obrigado, quando possível, após a conclusão do curso, exercer a profissão no Município, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições **em contrário**.

Diamante, 14 de agosto de 2019.


Clarice Pereira de Aguiar
Prefeita Interina